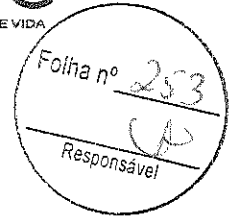


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
DEPARTAMENTO JURÍDICO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7339/2025
PARECER Nº: 029/2026
REQUERENTE: ASL SOM E LUZ LTDA
OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 130/2025 – IMPUGNAÇÃO



Vistos,

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa ASL SOM E LUZ LTDA., contra o edital de Pregão Eletrônico 130/2025 para contratação de empresa para fornecimento de sonorização de grande, médio e pequeno porte, painel de LED, serviços de iluminação, *outdoor* e *indoor*, para suprir as demandas de eventos municipais realizados no Município de Imbé.

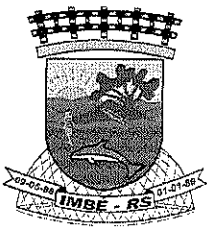
De forma sucinta, a empresa apresenta a sua Impugnação, quanto à limitação de exigência de que a empresa vencedora deva possuir registro no CREA – bem como apresentar ART, conforme item 4.1, do Termo de Referência, entendendo que tal exigência de *“vinculação a um conselho específico é ilegal quando a atividade pode ser legalmente exercida por profissionais de mais de um conselho de fiscalização”*.

Aduz ainda, que as atividades abrangidas pelos profissionais de arquitetura e urbanismo, dentre outras, estão a *“luminotécnica”* ou iluminação cênica, conforme resoluções do CAU/BR.

Assim, defende que a exclusão das empresas registradas no CAU/RS, violaria o princípio da competitividade e da legalidade, requerendo a inclusão expressa da possibilidade de apresentação do registro no CAU/RS, com a suspensão do certame até a análise e decisão da presente impugnação.

Vieram os autos conclusos para apreciação.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
DEPARTAMENTO JURÍDICO



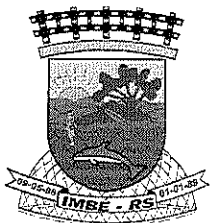
É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida pelo Regime Jurídico Administrativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988, onde se encontram dois grandes limitadores da atuação da administração: A Supremacia do Interesse Público e a Indisponibilidade do Interesse Público. Ou seja, o interesse público consubstanciado no interesse da administração deve sempre se sobressair sobre o interesse privado ou particular, bem como tal interesse não pode ser disposto ao interesse de ninguém, devendo o agente público se pautar pela manutenção da Supremacia do Interesse Público.

De outra banda, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 37 que a atuação administrativa deve se pautar pelos princípios nele positivados, de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, todos de igual importância, mas sendo o centro destes o primeiro: a Legalidade. Enquanto que a Legalidade privada é aquela prevista e positivada no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal: *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de Lei."*, não é a mesma aplicada à Administração Pública, pois esta se pauta em um princípio vinculativo da sua atuação à Legalidade, de Reserva Legal, isto é, somente há atuação do Estado, quanto que há previsão legal para tanto, ainda que discricionário o ato administrativo.

Quando a administração pública visa realizar a contratação de uma empresa para realização de algum serviço, a administração pública tem o dever de analisar se o futuro contratado atende aos requisitos legais para o desempenho da atividade, bem como, em se tratando de questões técnicas, se os profissionais que lhe prestem os serviços possuem habilitação legal para tanto, especialmente se estão registradas no seu Conselho de Classe, o qual cumpre um papel fundamental na garantia do exercício profissional de seus filiados.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
DEPARTAMENTO JURÍDICO



Considerando a irresignação da Impugnante, o item 8, alínea "p" do edital, que estabelece que a empresa deverá apresentar registro junto ao CREA, assim como o Termo de Referência, item 4.1, que impõe como requisito da contratação, que o vencedor deverá possuir registro da empresa e do responsável técnico no CREA, apresentando também ART, referente às atividades nele descritas.

Do mesmo modo, considerando as Resoluções do CAU/BR, incluírem como atribuições dos Arquitetos e Urbanistas, como exemplo: Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão, Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão; Segurança em instalações elétricas.

Ainda, considerando que técnicos vinculados ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CRT, com habilitação em eletrotécnica podem realizar atos relativos a sistemas e equipamentos de sonorização, iluminação cênica, geradores de energia e demais eletroeletrônicos, pode haver a restrição da competitividade do certame, a manutenção de exigência específica e somente do CREA e ART, visto que existem outros tipos de profissionais que laboram em conjunto com engenheiros.

Assim, opino pela flexibilização da exigência de responsável técnico junto ao CREA para permitir a apresentação de registro junto ao CAU, CFT, CRT ou respectivo conselho/órgão/classe, em que o profissional detenha habilitação técnica para tanto.

Diante do exposto, *s.m.j.* **OPINO** pela **PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO** oferecida pela empresa ASL SOM E LUZ LTDA. pela flexibilização da exigência de responsável técnico junto ao CREA para permitir a apresentação de registro junto ao CAU, CFT, CRT ou respectivo conselho/órgão/classe, cujo profissional detenha habilitação técnica para o objeto do Pregão Eletrônico 130/2025,





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
DEPARTAMENTO JURÍDICO



nos termos e na fundamentação *supra*, em atenção ao interesse público e princípios que regem a Administração Pública.

Com o Estudo Técnico Preliminar Retificado, após homologado, encaminhem-se os autos ao Setor de Compras para retificação do Termo de Referência, e, ato contínuo, ao Departamento de Licitação para retificação do Edital.

É o parecer.

À consideração superior.

Diligências Legais,

Publique-se.

Imbé, 12 de janeiro de 2026.


Josieli Melo Guimarães
Assessora Jurídica – OAB/RS nº 81.120
Matrícula: 18.665

ACOLHO O PARECER

_____/_____/2026


Luis Henrique Vedovato
Prefeito Municipal de Imbé

